



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2009.

Comunicação nº. 119/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 158/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO PINTO,
Atleta do BOTAFOGO F.R.**

**Recorrente: ANSELMO VENDRECHOVSKI. JUNIOR,
Atleta do BOTAFOGO F.R.**

**Recorrido: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFETO SUSPENSIVO

1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenados os Recorrentes no art. 255 do CBJD, sendo o primeiro em duas partidas, tendo cumprido uma automática e o segundo em uma partida.

2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a prova produzida perante a comissão (vídeo-tape) foi a mim reproduzida nos moldes em que lá se fez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: *“Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)”*.¹
 4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu ontem) após a realização da partida da final da Taça Rio caso venha ocorrer, para argumentar, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, aos Recorrentes e, assim, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
 5. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 4ª Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria (3 x 2), ou seja, dois Auditores votaram pela absolvição e dois pela apenação ocorrendo, portanto, o empate. Contudo, o I. Presidente da Comissão, ao proferir seu voto de qualidade não atentou, *data maxima venia*, para a regra do art. 131 do CBJD², eis que poderia

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.

² Art. 131 – Nos casos de empate na votação, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ter computado os votos mais favoráveis aos denunciados ao proclamar o resultado. Portanto, diante dessas inarredáveis circunstâncias, no particular, há dúvida razoável nas penas aplicadas o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfunctória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.

6. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a presença dos atores do espetáculo (jogadores e técnicos), notadamente em partida que sairá um campeão, não poderia ficar sem a presença de alguns em desrespeito aos próprios cidadãos torcedores, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já realizada.
7. Diante do exposto, **CONCEDO** o efeito suspensivo.
8. Publique-se e cumpra-se.
9. Após, à D. Procuradoria.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente